



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

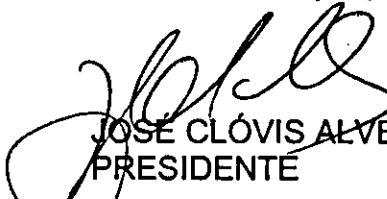
Fl.

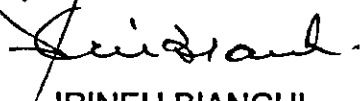
Processo nº : 10845.005759/94-81
Recurso nº. : 145.203
Matéria : IRPJ - EX.:1994
Recorrente : CLICKTRADE CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS (NOVA DENOM. SOCIAL DE AGENTE CORRETORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.183

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, "ex vi" do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CLICKTRADE CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (NOVA DENOM. SOCIAL DE AGENTE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10845.005759/94-81
Acórdão nº. : 105-15.183

Recurso nº. : 145.203
Recorrente : CLICKTRADE CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS (NOVA DENOM. SOCIAL DE AGENTE CORRETORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

CLICKTRADE CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, já qualificada nos autos, sucessora de AGENTE - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., recorre a este Colegiado, contra a decisão prolatada às fls. 206/213, da Quinta Turma Julgadora da DRJ em Ribeirão Preto (SP) – Acórdão nº 3.789 -, que julgou procedente as exigências tributárias relativas ao auto de infração de fls. 1/7.

O lançamento refere-se ao IRPJ dos anos-calendário de 1992 e 1993 e tem origem na glosa de despesas de correção monetária e compensação indevida de prejuízos fiscais, tudo consoante a descrição dos fatos às fls. 2.

O litígio foi estabelecido com a apresentação, pela interessada, da impugnação de fls. 30/49, instruída com os documentos de fls. 50/98.

A Quinta Turma Julgadora da DRJ em Ribeirão Preto (SP), julgou procedente o lançamento, consoante o acórdão de fls. 206/213, o qual apresenta-se assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - A propositura de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - VEDAÇÃO LEGAL - A alteração concomitante do controle societário e do ramo de atividade impede a compensação de prejuízos fiscais anteriormente apurados, independentemente das circunstâncias estabelecidas em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10845.005759/94-81
Acórdão nº. : 105-15.183

Contrato Social, que por sua vez conflitam com a Lei Societária própria.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Cientificada da decisão, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 261/276, alegando preliminarmente a tempestividade do apelo e no mérito, quanto à compensação indevida de prejuízos fiscais, reafirmou os termos da impugnação, silenciando quanto à glosa de despesas de correção monetária.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 358.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10845.005759/94-81
Acórdão nº. : 105-15.183

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Diante da lavratura do Termo de Perempção de fls.224, e da preliminar argüida pela recorrente, impõe-se analisar *prima facie* a tempestividade do recurso.

Com efeito, a primeira intimação levada a efeito (fls. 222), recepcionada em 22 de outubro de 2003, indica o endereço a recorrente na Praça Mauá, 29 – CEP 11010-000 – Santos – SP.

A considerar a intimação supra, o recurso é intempestivo.

Contudo, o extrato do processo (fls. 217), já indicava o endereço da recorrente na rua Tenente Negrão, 140 – CEP 04530-030 – Itaim Bibi – São Paulo – SP. Isto se deve ao fato de que a SRF, já 06 de novembro de 2000, expedira o Comprovante Provisório de Inscrição no CNPJ (fls. 301).

Assim, o Termo de Perempção supra, foi lavrado indevidamente.

No entanto, foi expedida nova intimação para o endereço correto, sendo que a mesma foi recepcionada em 16 de março de 2004 (fls. 228), enquanto que o recurso voluntário foi apresentado em 16 de junho do mesmo ano.

Logo, tendo o recurso sido apresentado com prazo superior a 30 (trinta) dias, o mesmo é intempestivo.

DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005

IRINEU BIANCHI